



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

DECRETO Nº 3.227, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de observância obrigatória em razão da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e a medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6625 para prorrogação da vigência da Lei no que se refere à manutenção das medidas profiláticas excepcionais para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no Município de Marmeleiro para enfrentamento da pandemia da COVID-19 pelo Decreto nº 3.089, de 20 de março de 2020;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no Município de Marmeleiro, declarado pelo Decreto nº 3.121, de 19 de junho de 2021, prorrogada pelo Decreto nº 3.199, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”;

CONSIDERANDO que a complexidade do momento atual, nunca antes vivenciado na história do Município, demanda esforço conjunto do Poder Público e da iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego inafastável de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico-social;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do Município desde a decretação da situação de emergência até o presente momento, conforme Boletins do Departamento Municipal de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a declaração da situação de emergência no Município de Marmeleiro para enfrentamento da pandemia da COVID-19, estabelecida pelo Decreto nº 3.089, em 20 de março de 2020.

Art. 2º Sem prejuízo dos instrumentos já publicados, das diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19, deverão ser observadas as normas deste Decreto como medida de prevenção ao contágio do coronavírus no âmbito municipal.

Parágrafo único. A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser realizada pelos órgãos e estabelecimentos públicos e privados em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – distanciamento entre as pessoas: o afastamento mínimo a ser adotado para prevenção do contágio;

II – espaços de uso coletivo: aqueles de natureza comercial, hotelaria, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive os de prestação de serviços de atividades da mesma natureza e os serviços de transporte de passageiros;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

III – espaços de uso público: aqueles administrados por entidades da Administração Pública direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinados ao público em geral.

Art. 4º Fica recomendada a prática do distanciamento social seletivo como forma de evitar a transmissão da COVID-19 e conter a proliferação do coronavírus no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, recomenda-se o isolamento domiciliar, devendo ser evitada a circulação de pessoas, a não ser para as atividades laborativas e acesso aos serviços essenciais, que deve ser realizado preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante.

Art. 5º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção individual, mantendo boca e nariz cobertos, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas, em transportes públicos coletivos, bem como em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§1º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser industriais ou artesanais, sendo estas últimas confeccionadas conforme a Nota Orientativa nº 22/2020 da SESA/PR.

§2º O uso de máscaras poderá ser dispensado no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§3º Nos estabelecimentos destinados ao consumo de produtos alimentícios, o uso das máscaras deve ser interrompido apenas durante o período das refeições, e retomado imediatamente após.

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º O funcionamento dos serviços e atividades essenciais e não essenciais está condicionado à observação rigorosa dos protocolos e das recomendações sanitárias determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA/PR e pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção da COVID-19, no que for compatível e pertinente para cada atividade.

Art. 7º Consideram-se serviços e atividades essenciais os destinados ao atendimento das necessidades indispensáveis ou inadiáveis da população, elencados no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

4.317, de 21 de março de 2020, bem como em suas alterações futuras, destacando-se a presença dos seguintes no âmbito do Município:

- I – captação, tratamento e distribuição de água;
- II – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, odontológica emergencial e demais serviços de saúde;
- III – assistência veterinária, incluídos os cuidados com animais em cativeiro;
- IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;
- V – produção, distribuição e comercialização de alimentos e bebidas para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos, medicamentos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII – serviços funerários;
- VIII – transporte coletivo (intermunicipal e interestadual), inclusive serviços de táxi, aplicativos e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X – transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII – telecomunicações, *Internet*, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIV – imprensa;
- XV – segurança pública e privada, incluída a vigilância;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – serviço postal e correio;
- XVIII – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XIX – setores industrial e da construção civil, em geral;
- XX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXI – iluminação pública;
- XXII – produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXVI – vigilância agropecuária;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

- XXVII – distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVIII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXIX – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXX – fiscalização tributária, ambiental e do trabalho;
- XXXI – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- XXXII – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e SESA/PR;
- XXXIII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene pessoal e de ambientes;
- XXXIV – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XXXV – atividades de defesa civil;
- XXXVI – mercado de capitais e seguros;
- XXXVII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade e atividades do Conselho Tutelar;
- XXXVIII – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XXXIX – treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia;
- XL – serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- XLI – atividades de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XLII – atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- XLIII – atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- XLIV – atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- XLV – atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XVIII.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, sendo recomendável, neste caso, a consulta ao Setor de Fiscalização em caso de dúvida para não incorrer em erro.

CAPÍTULO II DAS NORMAS A SEREM OBSERVADAS POR TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS

Art. 8º As atividades e serviços essenciais e não essenciais poderão ser desenvolvidas diariamente, ressalvadas as restrições de horário que poderão ser estabelecidas em decretos específicos, conforme demandar o cenário epidemiológico.

§1º Não estão sujeitas às restrições de horário eventualmente estabelecidas nos termos do *caput* deste artigo os postos de combustíveis, farmácias e serviços de saúde, distribuidoras de água e gás e serviços funerários.

§2º Para toda e qualquer atividade fica autorizado o funcionamento via entrega, independentemente do horário ou dia da semana, mediante a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento da COVID-19.

Art. 9º Todos os órgãos, entidades e estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da COVID-19 deverão observar, além dos protocolos e recomendações sanitárias para cada atividade específica, as seguintes medidas:

I – afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras, espaçamento entre as pessoas e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo no ambiente, de acordo com a capacidade do local, na entrada e nos locais de comum aglomeração;

II – adotar medidas de espaçamento entre os usuários e clientes observando a distância mínima de 1,5m, limitando-se o acesso de pessoas na área interna destinada ao atendimento ao público, em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público autorizada pelo Corpo de Bombeiros;

III – demarcar de forma visual no piso o posicionamento das pessoas nas filas para manter o distanciamento mínimo de 1,5m;

IV – organizar filas dentro e fora do ambiente comercial ou de prestação de serviços quando necessário, com distância mínima de 1,5m entre as pessoas;

V – utilizar, se necessário, senhas ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VI – disponibilizar um funcionário ou colaborador para controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída do local e orientação para a desinfecção das mãos e uso de máscara, sempre que a demanda de público assim o exigir;

VII – exigir o uso de máscara como condição para acesso e permanência no local;

VIII – disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel a 70% para higienização das mãos, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local visível e de fácil acesso;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

IX – reduzir a capacidade de lotação, estabelecer escala de horários, rotinas de atendimento e outras estratégias para evitar a aglomeração de pessoas nos ambientes, de usuários, clientes ou colaboradores;

X – estabelecer horários ou setores diferenciados para atendimento das pessoas enquadradas como grupo de risco, quando a demanda de público assim o exigir;

XI – manter o ambiente aberto e arejado, preferencialmente de forma natural;

XII – priorizar os meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro e moedas, mantendo higienizados os mecanismos de pagamento;

XIII – priorizar práticas de atendimentos não presenciais, entrega de produtos em domicílio (*delivery*), retirada sem desembarque ou retirada em balcão ou na porta do estabelecimento;

XIV – sempre que a atividade o exigir ou for orientado pela Vigilância Sanitária, instalar anteparo de material liso, impermeável e de fácil higienização nos locais de atendimento ao público a fim de proteger os funcionários e colaboradores do contato com as demais pessoas;

XV – organizar os postos de trabalho com distância mínima de 1,5m, além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento de modo a evitar aglomerações;

XVI – disponibilizar pia para higienização das mãos dos trabalhadores, guardada de material de limpeza e higiene (sabonete, sabão, papel toalha, etc.) e, quando possível, aos clientes;

XVII – realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento de forma frequente, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, das áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensador de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

XVIII – retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que exigem a aproximação da boca no dispensador de água, mantendo apenas o abastecimento de copos ou garrafas individuais;

XIX – orientar aos funcionários e colaboradores sobre as medidas de prevenção, tais como higienização das mãos e uso dos EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID-19, essencialmente para aqueles que têm atividades de atendimento à população, orientando-os a manter a distância de 1,5m dos usuários e clientes sempre que possível;

XX – adotar outras estratégias, conforme o local e atividade, eficazes para o controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída de pessoas, restrição de acesso e afastamento entre as pessoas nos ambientes, de acordo com a capacidade do local.

§1º Sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, a Vigilância Sanitária poderá restringir a capacidade de público de acordo com observações técnicas e



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

avaliação *in loco*, nos limites de 20% a 50% da capacidade de público estabelecida pelo Corpo de Bombeiros.

§2º Além das normas estabelecidas neste Decreto, os órgãos e estabelecimentos em atividade deverão observar o disposto nas Resoluções e Notas Orientativas da SESA/PR pertinentes para cada atividade.

Art. 10. Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies da ANVISA e Nota Orientativa nº 01/2020-SESA/PR, especialmente, as técnicas de varredura úmida para os pisos, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.

Art. 11. Em relação aos trabalhadores deverá ser observado o seguinte:

I – adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto à identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de síndromes gripais e/ou outros sintomas característicos de COVID-19, ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

II – quando possível e conveniente, conceder o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e para as funções compatíveis, de acordo com as normas vigentes;

III – disponibilizar máscaras de proteção individual para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com ou sem atendimento ao público;

IV – dispensar os trabalhadores para a vacinação contra a COVID-19, conforme a faixa etária e o grupo prioritário que integram, mediante declaração a ser fornecida pelos serviços de saúde;

V – observar outras recomendações contidas na Nota Orientativa nº 13/2020-SESA/PR.

§1º A dispensa dos trabalhadores e colaboradores com suspeita ou confirmados para COVID-19 com declaração médica é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Decreto e suspensão cautelar do funcionamento.

§2º Havendo confirmação de casos de COVID-19 entre a direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interdição cautelar do estabelecimento, conforme avaliação da Vigilância em Saúde, a fim de conter a disseminação da doença.

§3º A Vigilância em Saúde poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades nos estabelecimentos em que houver a confirmação de casos de COVID-19.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

CAPÍTULO III DAS NORMAS ADICIONAIS CONFORME A ATIVIDADE OU SERVIÇO

Seção I Dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres

Art. 12. As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão observar as seguintes medidas para o fornecimento de alimentos e bebidas, não sendo permitidas atividades que propiciem aglomeração de pessoas: [\(Redação alterada pelo Decreto nº 3.240, de 2 de agosto de 2021\)](#)

I – a recomendação para que sejam priorizados os serviços de entrega a domicílio ou retirada pelo consumidor no local;

II – a distância mínima de 1,5m entre as mesas ocupadas, que não poderão conter mais de quatro pessoas, exceto quando convivem na mesma família ou residência;

III – a adoção de mecanismos para que os consumidores não tenham contato com talheres para servir ou alimentos disponibilizados para consumo;

IV – a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do local fixada pelo Corpo de Bombeiros;

V – o uso de máscaras pelos clientes, que podem ser retiradas apenas durante o período da refeição, e colocadas novamente após o término;

VI – a disponibilização dos talheres embalados individualmente, mantendo os pratos e demais utensílios protegidos.

§1º Quando disponibilizados alimentos em *buffet*, deverão ser observados os seguintes cuidados:

I – manter fila de acesso ao *buffet* com espaçamento de 1,5m entre cada cliente, demarcando a localização no piso;

II – dispor de anteparo salivar sobre os equipamentos de *buffet* de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

III – disponibilizar no local onde ficam os talheres e pratos, dispensadores de álcool a 70% e luvas descartáveis;

IV – orientar os clientes que ao se dirigirem ao *buffet* deverão espalhar o álcool a 70% em toda a superfície das mãos, friccionar por 20 segundos, calçar as luvas descartáveis para então começar a servir-se;

V – permitir o acesso das pessoas ao *buffet* somente com máscara e o manuseio dos pratos e talheres de servir apenas com as luvas;

VI – manter no início da fila de acesso ao *buffet* um funcionário para orientar os clientes sobre as condutas de higiene descritas neste parágrafo quando necessário para a observância dos cuidados preventivos.

§2º Alternativamente ao disposto no §1º deste artigo, poderá ser delimitada uma faixa de distanciamento de no mínimo 1,5m entre a fila de clientes e o *buffet* para não permitir a proximidade dos clientes com os alimentos, e dispor de funcionário, devidamente equipado, para entregar e servir os pratos.

§3º As limitações de horário de funcionamento eventualmente estabelecidas em decretos específicos não se aplicam às modalidades de entrega.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

§4º Além das normas previstas neste Decreto, os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão observar as recomendações das Notas Orientativas nº 07 e 08/2020-SESA/PR para os serviços de alimentação e serviços delivery de alimentos, respectivamente.

Art. 13. Os bares deverão observar as normas do art. 12 para as atividades de comercialização de alimentos e bebidas, no que couber, vedadas as aglomerações de pessoas. [\(Redação alterada pelo Decreto nº 3.240, de 2 de agosto de 2021\)](#)

Parágrafo único. Sendo realizados jogos com cartas, sinucas, bocha e outros com objetos compartilhados, deverão ser observadas as seguintes medidas:

I – não permitir o consumo de alimentos e bebidas nas mesas durante os jogos;

II – utilização de máscaras pelos clientes;

III – disponibilizar álcool em gel a 70% para higienização frequente das mãos, nas mesas ou locais próximos às atividades com jogos;

IV – observar o distanciamento social recomendado para as demais atividades.

Seção II

Das mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e congêneres

Art. 14. As mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, devem:

I – manter a ocupação máxima de 50% da capacidade de público autorizada pelo Corpo de Bombeiros na área de vendas e de atendimento ao público;

II – disponibilizar um funcionário ou colaborador para controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída do local, sempre que a demanda de público o exigir;

III – organizar filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 1,5m entre as pessoas, conforme recomendado no art. 9º deste Decreto, sempre que necessário para manter a ocupação máxima do local de atendimento ao público;

IV – estabelecer horários fixos ou setores exclusivos para atendimento das pessoas enquadradas como grupo de risco, sempre que a demanda de público ou o cenário epidemiológico o exigir;

V – disponibilizar avisos sonoros com orientações claras aos clientes sobre o distanciamento, uso da máscara e demais medidas preventivas;

VI – desinfetar os carrinhos e cestas de compras com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia, após cada utilização.

§1º Além do disposto neste Decreto, deverão ser observadas as normas constantes na Nota Orientativa nº 06/2020 da SESA/PR ou outra que vier a substituí-la.

§2º Fica recomendado a todos os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo que restrinjam a entrada de menores de 12 (doze) anos completos, bem como



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

orientem para a entrada de apenas uma pessoa do grupo familiar, a fim de evitar aglomerações.

Art. 15. Quando possuírem espaços para servir alimentos e bebidas aos clientes no local, os estabelecimentos relacionados nesta Seção deverão observar as recomendações e normas previstas no art. 12, no que couber.

Seção III Das clínicas e serviços de saúde

Art. 16. Nas clínicas e serviços de saúde, incluindo os estúdios de pilates, recomenda-se o funcionamento com atendimentos individualizados e pré-agendados, a fim de evitar qualquer tipo de aglomeração nas salas de espera, com a devida assepsia dos aparelhos e do local.

§1º Quando o cenário epidemiológico assim o exigir ou recomendado em decreto específico, deverão ser realizados apenas os serviços voltados para a urgência e emergência.

§2º Na hipótese do §1º, as consultas médicas e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados conforme ponderação de risco e benefício clínico do procedimento, com o objetivo de não causar malefício ao paciente, respeitando o disposto nos artigos 1º, 18 e 21 do Capítulo III do Código e Ética Médica.

Seção IV Das academias de ginástica, musculação e esportes em geral

Art. 17. As academias de ginástica, musculação, artes marciais e congêneres deverão observar as seguintes disposições:

I – priorizar os atendimentos individualizados ou personalizados;

II – nos espaços de atendimento coletivo, priorizar as atividades físicas com uso de aparelhos e equipamentos, observados os critérios do Capítulo II, deste Decreto, no que couber;

III – realizar de forma frequente a assepsia dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção da COVID-19.

§1º A limpeza e desinfecção dos aparelhos e equipamentos deverá ser realizada por funcionário do estabelecimento, protegido com luvas e máscaras, com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde.

§2º Para todas as atividades físicas permitidas, deve ser observada a distância mínima de 2,0m entre instrutores e alunos, bem como o uso de máscaras.

§3º Nas academias de artes marciais, de ginástica, *crossfit* ou outras práticas esportivas análogas, deverão ser evitadas aulas e atividades que propiciem o contato físico entre os alunos ou destes com os professores.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Seção V

Dos prestadores de serviço e estabelecimentos bancários

Art. 18. Os prestadores de serviços públicos e privados devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, agendando o atendimento presencial individual dos usuários e clientes a fim de evitar a aglomeração de pessoas nas salas de espera.

Art. 19. Os salões de beleza, centros de estética, barbearias, cabeleireiros e demais prestações de serviço congêneres ou análogos que demandem o contato humano deverão atender com prévio agendamento, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de desinfecção das cadeiras e equipamentos entre cada atendimento, sendo obrigatório o uso de máscaras e luvas pelos profissionais.

Art. 20. Os prestadores de serviços de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, privado ou público, deverão:

- I – realizar a limpeza frequente dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas e etc., com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde;
- II – circular com as janelas abertas e preferencialmente com a ventilação natural;
- III – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos usuários;
- IV – estabelecer o uso máscaras por motoristas, cobradores e usuários.

Art. 21. As agências bancárias, lotéricas, instituições financeiras e outras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, além de organizar o atendimento presencial a fim de evitar aglomerações, dando preferência ao atendimento por meio de caixas eletrônicos.

Parágrafo único. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser desinfetados com frequência, com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde.

Seção VI

Do comércio de produtos essenciais e não essenciais

Art. 22. Os estabelecimentos que comercializem produtos essenciais e não essenciais devem priorizar a venda pela *Internet*, telefone ou aplicativos, com entrega direta ao consumidor, retirada expressa sem desembarque ou retirada em balcão.

Art. 23. O atendimento presencial ao público dos estabelecimentos que comercializam produtos não essenciais poderá ser restringido ou suspenso por decretos específicos quando o cenário epidemiológico assim o exigir.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 24. As empresas que trabalham com envio de produtos em regime popularmente conhecido como “condicional”, especialmente comércio de roupas, calçados e acessórios, deverão realizar, quando da devolução dos objetos não adquiridos, a higienização daqueles que for possível e a quarentena dos demais objetos, sem o seu compartilhamento em vitrine ou novo encaminhamento para outro consumidor neste período.

Art. 25. Os estabelecimentos que comercializam produtos essenciais devem limitar a venda de mercadorias e medicamentos de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor e o desabastecimento, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

Seção VII **Dos hotéis, feiras e obras de construção civil**

Art. 26. Os hotéis, motéis, pousadas e afins, devem solicitar informações do hóspede quanto à existência de sintomas de síndromes gripais ou COVID-19 e anotar as respostas na ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, encaminhando cópia para a Vigilância Epidemiológica do Município, em e-mail ou outra forma de comunicação disponibilizada por este órgão, sempre que o caso o exigir.

Art. 27. As feiras de produtores e o comércio ambulante ao ar livre poderão realizar suas atividades, desde que observadas as normas deste Decreto, conforme a atividade e no que couber.

Art. 28. As obras de construção civil deverão adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao coronavírus, especialmente quanto à distância entre os trabalhadores e assepsia das mãos, recomendando-se que seja evitado o uso de alojamento coletivo.

Seção VIII **Das atividades curriculares e extracurriculares de ensino**

Art. 29. As atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas do Município serão realizadas conforme as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/PR e Secretaria da Educação e do Esporte – SEED/PR.

§1º A autorização para funcionamento das instituições de ensino fica condicionada à aprovação do plano de contingência e/ou protocolo de biossegurança pela Vigilância em Saúde do Município, bem como à observância das Resoluções e Notas Orientativas da SESA/PR, especialmente Resolução nº 98/2021 e Nota Orientativa nº 03/2021.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

§2º As atividades presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas poderão ser temporariamente suspensas por decretos específicos quando o cenário epidemiológico assim o exigir.

Seção IX Das atividades religiosas

Art. 30. As atividades religiosas de qualquer natureza deverão ser realizadas observando as orientações constantes nas resoluções específicas da SESA/PR, recomendando-se que sejam priorizados o aconselhamento individual e os meios virtuais para os cultos e reuniões coletivas.

Seção X Das atividades esportivas coletivas

Art. 31. As práticas esportivas individuais e coletivas deverão observar o disposto na Nota Orientativa nº 46/2020– SESA/PR ou outra que vier a substituí-la.

Art. 32. A realização de atividades esportivas que se enquadrarem como atividades de médio e alto risco de transmissão na Nota Orientativa nº 46/2020 da SESA/PR, quando envolverem mais de 30 pessoas, fica condicionada à apresentação e aprovação de plano de contingência pela Vigilância em Saúde do Município. [\(Alterado pelo Decreto nº 3.270, de 5 de novembro de 2021\)](#)

Art. 33. A prática das atividades esportivas coletivas, de médio e alto risco de transmissão, poderá ser suspensa ou limitada temporariamente por decretos específicos conforme o cenário epidemiológico.

Seção XI Das reuniões, capacitações e palestras inerentes às atividades profissionais

Art. 34. As reuniões, capacitações e palestras presenciais inerentes às atividades profissionais, dentro e fora do ambiente corporativo, deverão observar as medidas de prevenção da COVID-19 previstas neste Decreto, especialmente o distanciamento entre as pessoas, sem prejuízo de outras determinações de decretos específicos. [\(Alterado pelo Decreto nº 3.270, de 5 de novembro de 2021\)](#)

Seção XII Dos velórios e funerais

Art. 35. Os velórios e funerais deverão ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias, restritos aos familiares e amigos próximos e com observância das medidas de prevenção ao contágio da COVID-19.

§1º As funerárias e capelas mortuárias deverão adotar medidas para evitar aglomerações, mantendo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e a ocupação máxima de 50% da capacidade de público autorizada pelo Corpo de Bombeiros para



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

o local, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, observando os demais protocolos recomendados pela Vigilância Sanitária.

§2º É vedado o comparecimento de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19 e, em caso de comparecimento de algum familiar que esteja com sintomas de COVID-19, o Departamento de Saúde deverá ser comunicado imediatamente.

§3º Em caso de morte de pessoa suspeita ou confirmada para COVID-19, deverão ser adotadas as medidas de sepultamento indicadas na Nota Orientativa nº 04/2020 da ANVISA e Protocolo de Manejo de Corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19, na Nota Orientativa nº 19/2020- SESA/PR, ou outras normas que as complementem ou substituam.

§4º Em caso de morte de pessoa suspeita ou confirmada para COVID-19 fica vedada a realização de velório público, exceto quando declarado expressamente pelo médico assistente do paciente que o falecido se encontrava fora do período de transmissibilidade da doença.

Seção XIII

Do isolamento das pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19 e contatos próximos

Art. 36. As pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19 e seus contatos próximos conforme Nota Orientativa 40/2020-SESA/PR deverão permanecer em isolamento domiciliar no endereço informado ao Departamento Municipal de Saúde ou a outro serviço de saúde onde foi prestado o atendimento, pelo período determinado pelo médico assistente.

Parágrafo único. As saídas do isolamento são permitidas apenas para acessar os serviços de saúde para tratamento da COVID-19 e para a realização de exames relacionados.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES TEMPORARIAMENTE SUSPENSAS

Art. 37. Ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do Município: [\(Redação alterada pelo Decreto nº 3.240, de 2 de agosto de 2021\)](#)

I – aglomeração ou reunião de pessoas realizada sem a observância das normas de prevenção da COVID-19, em espaço aberto ou fechado, no âmbito público ou privado;

II – a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados narguilés, arguilés, hookah e similares, em locais públicos e privados de uso coletivo, devido ao risco de contaminação pelo uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES PELAS INFRAÇÕES



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 38. O descumprimento ou tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, quando couber, cassação de licença de funcionamento, interdição temporária e fechamento cautelar compulsório do estabelecimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, o descumprimento das determinações constantes neste Decreto poderá configurar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e contra a saúde pública (art. 268, Código Penal), a ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 39. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido a título de multa:

I – o valor entre R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, a ser imposta à pessoa jurídica, responsável legal ou proprietário do estabelecimento ou local da infração, conforme o caso, quando descumpridas as normas de prevenção ao contágio ora estabelecidas;

II – o valor de R\$ 500,00 para o infrator que estiver participando de evento, festa ou confraternização não autorizada pela Vigilância em Saúde;

III – o valor de R\$ 3.000,00 a R\$ 50.000,00 para o organizador ou responsável pelo local onde foi constatado o evento, festa ou confraternização não autorizada pela Vigilância em Saúde;

IV – o valor de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00 às pessoas com suspeita ou confirmadas para COVID-19 que descumprirem recomendação de isolamento ou quarentena expedida pelo Departamento de Saúde.

§1º No caso de reincidência, o valor das multas previstas neste artigo será dobrado.

§2º O valor arrecadado a título de multa deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 40. Para fins de fixação das penalidades a serem impostas, a autoridade sanitária considerará:

I – as dimensões do local;

II – o grau de culpa do infrator, do representante legal do estabelecimento ou do responsável pelo local;

III – a atividade desenvolvida;

IV – o volume de pessoas aglomeradas ou potencialmente aglomeradas no local;

V – o grau de dano ou risco à saúde pública;

VI – as condições de higiene e os cuidados eventualmente adotados;

VII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Parágrafo único. Para a fixação da penalidade de multa prevista no inciso IV, do art. 39 serão consideradas as condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, no que couber.

Art. 41. A fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto e autuação das infrações será realizada pelos servidores da Vigilância Sanitária, bem como pelos



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

demais servidores designados para a fiscalização das medidas preventivas da COVID-19, juntamente com o Fiscal Tributário, Fiscal de Obras e Polícia Militar.

Art. 42. As infrações autuadas pelo disposto neste Decreto serão processadas e julgadas pelas autoridades sanitárias das ações de controle e prevenção da Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, utilizando-se o rito processual previsto no Código de Saúde do Estado do Paraná, e subsidiariamente e no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2.463, de 23 de março de 2017.

CAPÍTULO VI DO DISQUE DENÚNCIA CORONAVÍRUS

Art. 43. Fica mantido o serviço do Disque Denúncia Coronavírus, no telefone (46) 9 9141-3180, a fim de obter a colaboração dos munícipes nas denúncias sobre:

I – aglomeração de pessoas nos espaços e logradouros públicos, residências e estabelecimentos comerciais;

II – ausência de adoção das medidas de prevenção ao contágio nos estabelecimentos em atividade;

III – descumprimento das medidas restritivas de funcionamento estabelecidas em normas municipais, estaduais e nacionais publicadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19;

IV – descumprimento de medidas de isolamento por contaminação ou suspeita da COVID-19;

V – outros atos que comprometam a saúde pública através da propagação da infecção viral relativa à COVID-19.

Parágrafo único. O Disque Denúncia terá funcionamento 24h, através de mensagens via aplicativo *WhatsApp*, onde poderão ser encaminhadas imagens, vídeos e outras informações a respeito do descumprimento das medidas de segurança.

Art. 44. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto também poderão ser apresentadas no Plantão 190 da Polícia Militar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Além das normas previstas nos Decretos Municipais, a Vigilância em Saúde do Município poderá recomendar a adequação do funcionamento às Resoluções e Notas Orientativas da SESA/PR e outras normas do Ministério da Saúde, no que for pertinente a cada atividade.

Parágrafo único. Cada munícipe interessado poderá solicitar à Vigilância Sanitária a indicação da nota orientativa ou resolução pertinente ao seu ramo de atividade em caso de dúvidas.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 46. Os pedidos de autorização de atividades e aprovação de plano de contingência pela Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde deverão ser apresentados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis na Divisão de Vigilância em Saúde.

Art. 47. Os agentes e servidores públicos poderão solicitar o auxílio das forças de segurança em regime de colaboração mútua, especialmente da Polícia Militar, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição emergencial.

Art. 48. Fica determinado o remanejamento de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização do Município para executarem suas funções nas ações de apoio e fiscalização das medidas de prevenção da COVID-19, sempre que requisitado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 49. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 50. Ficam revogados:

- I – o Decreto nº 3.088, de 18 de março de 2020;
- II – o Decreto nº 3.089, de 20 de março de 2020;
- III – o Decreto nº 3.092, de 23 de março de 2020;
- IV – o Decreto nº 3.093, de 29 de março de 2020;
- V – o Decreto nº 3.100, de 14 de abril de 2020;
- VI – o Decreto nº 3.104, de 4 de maio de 2020;
- VII – o Decreto nº 3.108, de 12 de maio de 2020;
- VIII – o Decreto nº 3.110, de 19 de maio de 2020;
- IX – o Decreto nº 3.111, de 21 de maio de 2020;
- X – o Decreto nº 3.112, de 25 de maio de 2020;
- XI – o Decreto nº 3.118, de 15 de junho de 2020;
- XII – o Decreto nº 3.125, de 10 de julho de 2020;
- XIII – o Decreto nº 3.137, de 18 de setembro de 2020;
- XIV – o Decreto nº 3.182, de 26 de fevereiro de 2021;
- XV – o Decreto nº 3.188, de 17 de março de 2021;
- XVI – o Decreto nº 3.208, de 30 de abril de 2021.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 14 de junho de 2021.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro